

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 1996.

(APENSOS: PL nº 2.320/1996; PL nº 2.425/1996; PL nº 4.547/2001; PL nº 5.567/2001; PL nº 4.154/98; PL nº 1.890/99; PL nº 5.648/2001 e PL nº 6.571/2002).

“Modifica o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: Deputado WALDOMIRO FIORAVANTE
Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

Por meio de alteração do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, as iniciativas em epígrafe intentam inserir novas causas de justificação de faltas ao trabalho: falecimento dos genitores do cônjuge ou do companheiro; licença paternidade; internação hospitalar de cônjuge, ascendente, descendente, genitores do cônjuge ou do companheiro; obtenção de documentos extraviados e recebimento de PIS/PASEP (PL nº 2.270/96); aniversário de nascimento (PL nº 2.320/96 e PL nº 4.154/98); acompanhamento de filho enfermo (PL nº 2.425/96, PL nº 5.567/2001 e 6.571/2002); comparecimento do pai aos exames pré-natais e consultas pediátricas de filho de até um ano de idade (PL nº 4.547/2001); adoção de filho (PL nº 1.890/99) e licença paternidade (PL nº 5.648/2001).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal e a legislação ordinária já estabelecem, em nível federal, a proteção mínima aos trabalhadores para diversas hipóteses de afastamento do trabalho, sem prejuízo da remuneração. Aliás, algumas propostas sequer trazem qualquer melhoria para o ordenamento jurídico vigente, pois apenas transpõem para a legislação ordinária a disposição expressa contida na Constituição, a exemplo da licença paternidade. Proposições nesse sentido são inócuas. É o caso, por exemplo, do PL nº 5.648/2001 e parte do PL nº 2.270/96.

É importante que as leis federais tratem mesmo apenas das garantias mínimas deixando para os próprios interlocutores sociais a conquista de outros direitos que melhor se adaptem à situação fática por eles vivida. As inovações propostas nos Projetos sob exame não devem, pois, ser objeto de regulamentação legal, já que podem não ser viáveis em alguns setores de nossa economia ou, de outro modo, pode ser viável em determinada região geoeconômica e não ser em outra. O acordo legítimo entre os próprios interessados representa, pois, a modernização do Direito do Trabalho, que deve merecer todo o nosso apoio.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.270/96, e de todos os seus apensos: PL nº 2.320/1996; PL nº 2.425/1996; PL nº 4.547/2001; PL nº 5.567/2001; PL nº 4.154/98; PL nº 1.890/99; PL nº 5.648/2001 e PL nº 6.571/2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado PEDRO HENRY
Relator